



Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

RESOLUÇÃO Nº 001/87 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987

EMENTA: Aprova o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Radiologia.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a decisão do plenário em sua Única Sessão da 2a. Reunião Extraordinária, realizada em 02 de dezembro de 1987.

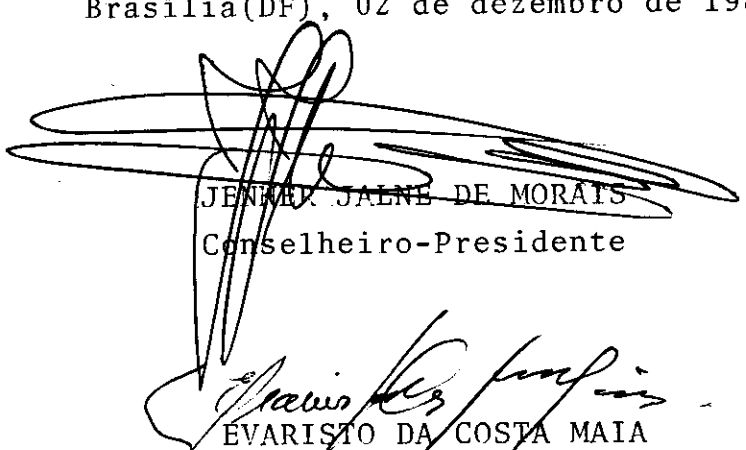
R E S O L V E:

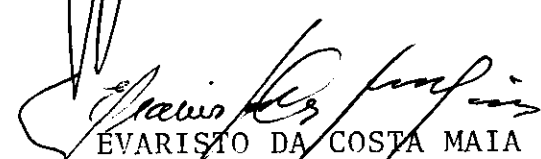
Art. 1º - Aprovar o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Radiologia, anexo e parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília(DF), 02 de dezembro de 1987.


JENNER JALNE DE MORAIS
Conselheiro-Presidente


EVARISTO DA COSTA MAIA
Conselheiro-Secretário



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º - É objeto da profissão do Técnico em Radiologia, conforme o disposto na Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, nas seguintes áreas:

- I - Radiológicas, no setor de diagnóstico médico;
- II - Radioterápicas, no setor de terapia médica;
- III - Radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV - Industrial, no setor industrial.
- V - de medicina nuclear.

CAPÍTULO II NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O Técnico em Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, deve respeitar integralmente a dignidade da pessoa humana do paciente, sem restrição de raça, nacionalidade, partido político, classe social ou religião.

Art. 3º - Deve o Técnico em Radiologia pautar sua vida, observando na profissão e fora dela os mais rígidos princípios morais para a elevação de sua dignidade pessoal, de sua profissão e de toda a Classe.

Art. 4º - Deve o Técnico em Radiologia dedicar-se permanentemente ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos técnicos-científicos e à sua cultura geral para promover o bem estar da pessoa e da humanidade.

Art. 5º - O Técnico em Radiologia, no exercício de sua profissão, completará a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres nas disposições da legislação especial ou geral em vigor no País.

CAPÍTULO III RELAÇÕES COM O PACIENTE

Art. 6º - O alvo de toda a atenção do Técnico em Radiologia é o doente, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade técnica profissional.

Art. 7º - Jamais deve o Técnico em Radiologia esquecer que o pudor do paciente merece, de sua parte, o maior respeito, mesmo em se tratando de crianças.

Art. 8º - O Técnico em Radiologia no setor de diagnóstico, jamais deverá fornecer ao paciente informações diagnósticas, verbais ou escritas sobre o exame realizado e, no setor de radioterapia informações sobre o prognóstico do tratamento.

Parágrafo Único - Tanto ao diagnóstico radiológico como a orientação e prognóstico do tratamento radioterápico são da competência exclusiva dos Médicos daquelas respectivas especialidades.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

CAPÍTULO IV RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 9º - Não deve o Técnico em Radiologia praticar qualquer ato de concorrência desleal aos colegas.

Parágrafo Primeiro - Não é permitido ao Técnico em Radiologia aceitar emprego deixado por colega que tenha sido injustamente dispensado, com flagrante prejuízo para o mesmo, salvo consentimento do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia.

Parágrafo Segundo - Constitui ato atentatório a dignidade profissional, o Técnico em Radiologia procurar ocupar emprego que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 10 - Deve o Técnico em Radiologia abster-se de a cumpliciar-se ou colaborar, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a técnica radiológica, devendo denunciar as situações irregulares.

Art. 11 - Deve o Técnico em Radiologia adotar uma atitude tal, de solidariedade e consideração a seus colegas, respeitando sempre os padrões de ética profissional e pessoal estabelecidos, indispensáveis ao bom atendimento, harmonia e elevação cada vez maior de sua profissão, dentro da Classe e no conceito público.

CAPÍTULO V RELAÇÕES COM OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Deve o Técnico em Radiologia pautar o inter-relacionamento com outros profissionais ligados à área com cordialidade e respeito às normas do empregador.

Parágrafo Primeiro - Deve o Técnico em Radiologia Médica, Radioterápica, Medicina Nuclear e Radioisótopos, reconhecer a limitação de suas atividades, procurando desempenhar suas funções segundo as prescrições e orientações técnicas do responsável pelo serviço.

Parágrafo Segundo - Quando investido em função de chefia, deve o Técnico em Radiologia, em suas relações com colegas e demais auxiliares e funcionários, pautar sua conduta pelas normas do presente Código, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.

CAPÍTULO VI RELAÇÕES COM OS SERVIÇOS EMPREGADORES

Art. 13 - O Técnico em Radiologia deverá abster-se junto ao paciente de fazer crítica aos Serviços Hospitalares e Assistenciais, à sua enfermagem ou a seus Médicos, devendo encaminhá-la discretamente à consideração das autoridades competentes.

Art. 14 - Não se considera exploração o Técnico em Radiologia receber remuneração por trabalho prestado a instituição real e comprovadamente filantrópica.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Art. 15 - Deverá o Técnico em Radiologia, quando empregado em empresas de prestação de serviços técnicos radiológicos, respeitar as normas da instituição utilizadora dos serviços.

Art. 16 - É obrigação do Técnico em Radiologia, empregado ou sócio de empresas prestadoras de serviços técnicos radiológicos, o respeito integral pela determinação da legislação vigente e do presente Código de Ética Profissional.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 17 - Deve o Técnico em Radiologia reconhecer as possibilidades e limitações no desempenho de suas funções profissionais e só executar técnicas radiológicas, radioterápicos, radioisotópicas e nuclear, mediante requisição ou pedido médico.

Art. 18 - O Técnico em Radiologia responderá civil e penalmente por atos profissionais danosos ao paciente a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou omissão.

Art. 19 - Deve o Técnico em Radiologia assumir sempre a responsabilidade profissional de seus atos, deixando de atribuir, injustamente, seus insucessos a terceiros ou a circunstâncias ocasionais. Deve primar pela boa qualidade do seu trabalho.

Art. 20 - O Técnico em Radiologia deve observar, rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção contra as radiações ionizantes no desempenho de suas atividades profissionais, para resguardar sua saúde, a do paciente, de seus auxiliares e de seus descendentes.

Art. 21 - O Técnico em Radiologia Industrial deve precaver-se de que pessoas não circulem ou trabalhem nas áreas próximas a região exposta a irradiação.

Parágrafo Primeiro - Será de responsabilidade do Técnico que estiver operando o equipamento a isolamento do local, a proteção das pessoas nas áreas irradiadas e a utilização dos equipamentos de segurança.

Parágrafo Segundo - Deve o Técnico em Radiologia exigir dos serviços em que trabalhe todo o equipamento indispensável de proteção radiológica, cumprindo determinações legais, podendo negar-se a executar exames ou tratamento na falta dos mesmos.

CAPÍTULO VIII REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22 - Os serviços profissionais do Técnico em Radiologia, devem ser remunerados em níveis compatíveis com a dignidade da profissão e sua importância reconhecida no quadro da medicina.

Art. 23 - Deve o Técnico em Radiologia, ao candidatar-se a emprego, procurar estipular as suas pretensões salariais, nunca aceitando ofertas inferiores as estabelecidas na legislação em vigor e nas negociações feitas pelo Órgão de Classe e os empregadores.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Art. 24 - É vetado ao Técnico receber dicotomia.

Parágrafo Único - A remuneração do Técnico em Radiologia será composta de salários, comissões e produtividade, por qualidade, participações em faturamento de empresas ou departamentos radiológicos, cursos, aulas, palestras, supervisão, chefia e outras receitas por serviços efetivamente prestados.

CAPÍTULO IX TRABALHO EM EQUIPE

Art. 26 - O Técnico em Radiologia está obrigado pela Ética e pela Lei (art.154 do Código Penal) a guardar segredo sobre todas as confidências recebidas e fatos de que tenha conhecimento ou haja observado no exercício de sua profissão, obrigando-se a exigir o mesmo segredo de seus auxiliares.

Parágrafo Único - O Técnico em Radiologia não se obriga a depor, como testemunha, sobre fatos de que tenha conhecimento profissional, mas, intimado a prestar depoimento deverá comparecer perante a autoridade competente para declarar-lhe que está ligado a guarda do segredo profissional conforme artigo 144 do Código Civil.

CAPÍTULO XI DOS CONSELHOS NACIONAL E REGIONAIS DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 27 - Compete somente ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, bem como lhes cabe a aplicação de medidas disciplinares que possam garantir a fiel observância do presente Código.

Parágrafo Primeiro - Ao se inscrever em qualquer Conselho Regional o Técnico em Radiologia assume tacitamente a obrigação de respeitar o presente Código.

Parágrafo Segundo - Deve o Técnico em Radiologia ser solidário com os movimentos generalizados e justos de defesa dos interesses da Classe.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 28 - Aos Técnicos em Radiologia infratores deste Código serão aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência confidencial;
- b) Censura confidencial;
- c) Multa;
- d) Censura pública em Publicação Oficial;
- e) Suspensão do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Nacional.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Parágrafo Primeiro - Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata das penalidades mais sérias, a imposição das penas obedecerá a graduação conforme a reincidência.

Parágrafo Segundo - A pena da multa será aplicada em casos de transgressões que envolvam principalmente valores, ainda assim não prejudicando a aplicação de outra penalidade concomitantemente.

Parágrafo Terceiro - As referidas penas serão aplicadas pelos Conselhos Regionais e comunicadas ao Conselho Nacional que dará ciência aos demais Conselhos Regionais.

Parágrafo Quarto - Ao penalizado caberá recurso suspensivo ao Conselho Nacional, até (30) trinta dias após a notificação.

Parágrafo Quinto - A parte reclamante ou à acusação, também caberá recurso até (30) trinta dias após o julgamento.

Art. 29 - Somente na Secretaria do Conselho Regional poderão as partes ou seus procuradores ter "vista" do processo, podendo, nesta oportunidade, tomar as notas que julgarem necessárias a defesa ou acusação.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a retirada de processos pelas partes ou seus procuradores, sob qualquer pretexto, da secretaria do Conselho Regional, sendo igualmente vedada lançar notas nos autos ou sublinhá-los de qualquer forma.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Nacional, para o qual podem ser encaminhadas consultas que, não assumindo caráter de denunciar, incorrerão nas mesmas exigências de discrição e fundamentação.

Art. 31 - Caberá ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais, bem como a todo Técnico em Radiologia, promoverem a mais ampla divulgação do presente Código.

Art. 32 - O presente Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, atende ao disposto do artigo 16, parágrafo IV, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986.